



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Av. Ferreira Viana, 1134 - Bairro: Areal - CEP: 96085000 - Fone: (53) 3026-8500 - Email: frpelotasjre4vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5030209-62.2025.8.21.0022/RS

AUTOR: GREMIO ESPORTIVO BRASIL EM RECUPERACAO JUDICIAL (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

RÉU: O MESMO

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Da regularidade Fiscal.

No ev. 188.1 o Grêmio Esportivo Brasil informou as medidas que está adotando para a composição de seu passivo fiscal:

- Está elaborando proposta de transação tributária individual, conforme previsto no art. 10-C da Lei n. 10.522/2002, que oferece tratamento especial para empresas em recuperação judicial.
- Atualmente, o clube:
 - Revisa seu passivo fiscal federal
 - Coleta documentos necessários
 - Estuda a viabilidade de oferecimento de garantias
 - Trabalha em simulações para garantir a exequibilidade da proposta

Comprometeu-se a apresentar nos autos as informações atualizadas assim que a proposta de transação tributária for concluída, incluindo a comprovação de sua apresentação à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Referiu que a expectativa é que a proposta seja apresentada até a primeira quinzena de dezembro.

A administradora judicial informou que vem acompanhando a questão, inclusive com questionamentos durante as reuniões e contatos de fiscalização (ev. 194.1).

Não há providências a serem adotadas pelo Juízo sobre o ponto, cabendo apenas ratificar que a concessão da recuperação judicial pressupõe acerto dos débitos fiscais, *ex vi* do artigo 57 da LRF.

2. Dos créditos trabalhistas.

A administradora judicial referiu que, em se tratando de crédito trabalhista liquidado e certificado pela Justiça Especializada, é de ser dispensada a distribuição de incidentes processuais, devendo, contudo, ser observada a regra do art. 9º, II, da Lei

5030209-62.2025.8.21.0022

10096418173 .V32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

11.101/05, eis que os débitos devem ser atualizados até a data do pedido da RJ.

O Ministério Público opinou favoravelmente à adoção da sugestão da AJ, dada a prescindibilidade dos incidentes de habilitação judicial (ev. 201.1).

Considerando a manifestação da administradora judicial no evento 194.1, item 2.1, e o parecer favorável do Ministério Público no evento 201.1, acolho a proposta para tratamento dos créditos trabalhistas.

Dessa forma, uma vez apresentada certidão de crédito advinda de reclamatória trabalhista que ateste o valor atualizado até a data correta, a administração judicial fará a análise de ofício, sem necessidade de instauração de incidentes processuais específicos para esses casos, visando a economia processual e a celeridade na consolidação do Quadro Geral de Credores na fase judicial de verificação de créditos.

3. Dos valores constritos nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5009203-79.2018.8.21.0010 (6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul).

A recuperanda postulou a liberação dos valores depositados nos autos do Cumprimento de Sentença n.º 5009203-79.2018.8.21.0010, ajuizado por GMX SPORTS & EVENTOS LTDA, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul. Argumentou que o crédito executado possui fato gerador anterior ao pedido de recuperação judicial, estando, portanto, sujeito aos seus efeitos.

No ev. 159.1 foi declarada prejudicada da análise do pedido de liberação dos valores, pois o juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul proferiu decisão acolhendo o pedido da recuperanda, determinando a suspensão do cumprimento de sentença, o levantamento das constrições e a transferência integral dos valores depositados para uma conta judicial vinculada a este juízo (150.1).

No ev. 171.1, a administradora judicial referiu que o Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul determinou a liberação de parte do valor em favor da credora, GMX SPORTS & EVENTOS LTDA.

Diante do deferimento do processamento da recuperação judicial do executado (Processo nº 5030209-62.2025.8.21.0022), acolho em parte os pedidos formulados.

1. Determino a expedição de alvará para liberação, em favor da exequente GMX SPORTS & EVENTOS LTDA., da totalidade dos valores depositados em contas judiciais vinculadas a este processo antes de 25 de agosto de 2025, devidamente atualizados.
2. Determino a transferência para conta à disposição do Juízo da Recuperação Judicial (Processo nº 5030209-62.2025.8.21.0022, Vara Regional Empresarial da Comarca de Pelotas/RS) dos valores depositados a partir de 25 de agosto de 2025, devidamente atualizados.
3. Suspendo o presente cumprimento de sentença, bem como determino o levantamento definitivo de todas as constrições e penhoras futuras sobre recebíveis do executado, oficiando-se, com urgência, à empresa Clicker Sports Solutions (Dataclick Tecnologia Ltda.) para cessar imediatamente os depósitos judiciais neste feito.

Cumpridas as determinações, arquivem-se com baixa, sem prejuízo de reativação por impulso das partes ou do Juízo Universal.

Intimem-se.

Opinou seja apreciado o requerimento do Clube no que toca à destinação dos valores.

O Ministério Público concordou que os valores colocados à disposição deste juízo pela Vara Cível de Caxias do Sul sejam levantados em favor da recuperanda, por se tratar de dívida concursal (ev. 201.1).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

Conforme relatado pela administradora judicial no ev. 146.1, item 3, a necessidade de liberação dos valores depositados junto ao processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010 já havia sido apontada pelo Clube Recuperando durante a constatação prévia e foi reiterada durante a visita realizada na data de 07/10/2025. Conforme apontado pelo Presidente do clube, os valores seriam destinados ao fluxo de caixa da entidade, que permanece em uma situação delicada frente aos compromissos assumidos – especialmente no caso dos funcionários.

O processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010 tem como objeto a cobrança de valores reconhecidos em razão da Ação Monitória ajuizada por GMX SPORTS & EVENTOS LTDA, tendo sido constituído o título executivo em 14/03/2019, trata-se, portanto, de crédito concursal, cujo fato gerador é anterior ao pedido de recuperação judicial.

Considerando a natureza concursal do crédito, defiro o pedido formulado no evento 138.1 e determino a liberação em favor do GRÊMIO ESPORTIVO BRASIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL de todos os valores depositados nos autos do processo n. 5009203-79.2018.8.21.0010.

Vedo a expedição de alvará ao credor GMX SPORTS & EVENTOS LTDA.

4. Do plano de recuperação judicial e do edital do art. 7, § 2º, da LREF.

No evento 164.2 o recuperando apresentou o plano de recuperação judicial.

A administradora judicial apresentou o relatório sobre o plano de recuperação judicial no ev. 182.1.

Após, a AJ apresentou a relação de credores (ev. 185.2) e a minuta do edital previsto no art. 7, § 2º, da LREF (ev. 185.6).

Publique-se o edital do no art. 7, § 2º, da LREF, disponibilizado pela AJ no ev. 185.6.

PROVIMENTOS:

(a) ACOLHO a sugestão da administradora judicial, com o aval do Ministério Público, para estabelecer que os créditos trabalhistas liquidados perante a Justiça do Trabalho, desde que amparados por certidão que aponte o valor atualizado até a data do pedido de recuperação judicial (06/08/2025), sejam diretamente incluídos no Quadro-Geral de Credores, mediante análise e consolidação pela AJ, dispensando-se a instauração de incidente processual, salvo se houver controvérsia específica a ser dirimida.

(b) DEFIRO o pedido do ev. 138.1 e determino a imediata transferência da **integralidade dos valores** depositados e/ou constrictos no Cumprimento de Sentença n.º 5009203-79.2018.8.21.0010, em trâmite na 6ª Vara Cível da Comarca de Caxias do Sul/RS,

5030209-62.2025.8.21.0022

10096418173 .V32



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Regional Empresarial da Comarca de Pelotas

para conta judicial vinculada a este processo de Recuperação Judicial. Vedada a expedição de alvará ao credor GMX SPORTS & EVENTOS LTDA.

Junto cópia desta decisão no referido processo, servindo como ofício para ciência, bem como solicitando a efetivação da transferência de todos os valores para o presente feito.

(c) Publique-se o edital do no art. 7, § 2º, da LREF, disponibilizado pela AJ no ev. 185.6.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE MORENO LAHUDE, Juiz de Direito**, em 03/12/2025, às 10:35:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10096418173v32** e o código CRC **267f41cc**.

5030209-62.2025.8.21.0022

10096418173 .V32